

Manuais institucionais do Sistema ASCOOB:
Manual de Combate ao Crime de Lavagem de
Dinheiro

TÍTULO:	PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	3
CAPÍTULO:	INTRODUÇÃO – 1.....	3
Seção:	<i>Esclarecimentos Iniciais – 1.....</i>	3
CAPÍTULO:	LEI 9.613 DE 03 DE MARÇO DE 1998 – 1.....	4
Seção:	<i>Dos Crimes que se enquadram – 1.....</i>	4
Seção:	<i>Das atividade Econômicas sujeitas as Obrigações da Lei – 2.6</i>	8
Seção:	<i>Das obrigações das Pessoas sujeitas a Lei – 3.....</i>	8
Seção:	<i>Da Comunicação das Operações Financeiras – 4.....</i>	9
Seção:	<i>Da Responsabilidade Administrativa – 5.....</i>	10
CAPÍTULO:	CIRCULAR 2852 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – 1.....	11
Seção:	<i>Das Obrigações – 1.....</i>	11
Seção:	<i>Da Comunicação -2.....</i>	12
Seção:	<i>Dos Controles Internos e Treinamento – 3.....</i>	13
Seção:	<i>Do Responsável – 4.....</i>	14
Seção:	<i>Das Operações Consideradas Suspeitas – 5.....</i>	15
CAPÍTULO:	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS – 1.....	19
Seção:	<i>Responsabilidade – 1.....</i>	19
Seção:	<i>Treinamentos – 2.....</i>	20
Seção:	<i>Comunicação – 3.....</i>	21
Seção:	<i>Termo de responsabilidade – 4.....</i>	22
Seção:	<i>Declaração de Procedência – 5.....</i>	23
Seção:	<i>Carta aos Associados – 6.....</i>	24
Seção:	<i>Procedimentos Regulares – 7.....</i>	25
Seção:	<i>Documentação – 8.....</i>	26

**Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Capítulo: Introdução - 1

Seção: Esclarecimentos Iniciais - 1

Este Manual de Procedimentos de Prevenção e Combate aos Crimes de Lavagem Dinheiro visa orientar os diretores, funcionários e colaboradores e adequar os atuais sistemas de controles internos das cooperativas, a respeito dos procedimentos que devem ser seguidos para satisfazer a legislação atual.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Lei 9.613 de 03 de marco de 1998 - 1

Seção: Dos Crimes que se enquadram - 1

1.1. DOS CRIMES QUE SE ENQUADRAM (art. 1º)

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores proveniente, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (Arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). **(1)**

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do § único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Lei 9.613 de 03 de marco de 1998-1

Seção: Das atividades Econômicas sujeitas as Obrigações da Lei - 2

1.2 DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SUJEITAS ÀS OBRIGAÇÕES DA LEI. (ART. 9º)

Sujeita-se às obrigações referidas nos artigos 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

§ único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que utilizam cartão ou quaisquer outros meios eletrônicos, magnéticos ou equivalentes, que permitam a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil quaisquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Lei 9.613 de 03 de marco de 1998-1

Seção: Das obrigações das Pessoas sujeitas a Lei - 3

1.3 – DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SUJEITAS A LEI 9.613 (ART. 10)

As pessoas referidas no art. 9º: **(1)**

I - identificarão seus associados e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o associado constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Obrigações adicionais:

- a) Registro de operações que, realizada por uma pessoa, conglomerada ou grupo, em um mesmo mês superam o limite de R\$100.000,00(cem mil reais)
- b) Registro de operações cujo titular da contra apresente débitos ou créditos, pela habitualidade, valor ou forma, configure artifício de burla de mecanismo e identificação.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Lei 9.613 de 03 de marco de 1998-1

Seção: Da Comunicação das Operações Financeiras - 4

1.4 – DA COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 11)

As pessoas referidas no item anterior:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos associados ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Lei 9.613 de 03 de marco de 1998-1

Seção: Da Responsabilidade Administrativa - 5

1.5 – DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 12)

Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Circular 2852 do Banco Central do Brasil - 1

Seção: Das Obrigações - 1

1.1 - OBRIGAÇÕES (ART. 1º e 2º)

As Cooperativas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos associados, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução n. 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do associado, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

§ 2. Na hipótese de o associado constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do "caput" deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

§ 3. Independentemente do estabelecido no inciso III do "caput", deverão ser registradas:

I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4. inciso I;

II - as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2. Além das providencias estabelecidas no art. 1, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei n. 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Circular 2852 do Banco Central do Brasil - 1

Seção: Da Comunicação -2

1.2 – DA COMUNICAÇÃO

Art. 4. Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2.:

I - as operações de que trata o art. 1. inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - as operações de que trata o art. 1. § 3. inciso I;

III - as operações referidas no art. 2., bem como propostas no sentido de sua realização.

§ 1. A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 2. As comunicações de boa-fé, conforme previsto no art. 11, § 2., da Lei n. 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa as instituições e entidades mencionadas no art. 1., seus controladores, administradores e empregados.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Circular 2852 do Banco Central do Brasil - 1

Seção: Dos Controles Internos e Treinamento - 3

1.3 – DOS CONTROLES INTERNOS E TREINAMENTO (ART. 5)

As cooperativas devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei n. 9.613/98, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Circular 2852 do Banco Central do Brasil - 1

Seção: Do Responsável - 4

1.4 – RESPONSÁVEL (ART.7)

As cooperativas deverão indicar ao Banco Central do Brasil, pelo diretor ou gerente, conforme o caso, àquele que é responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Circular 2852 do Banco Central do Brasil - 1

Seção: Das Operações Consideradas Suspeitas - 5

1.5 – OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS

Relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, e estabelece para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

a) movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4, inciso I, da Circular n. 2.852/98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;

b) saques a descoberto, com cobertura no mesmo dia;

c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;

d) aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o associado;

e) depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é;

f) troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;

g) proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa;

h) depósitos contendo notas falsas ou mediante utilização de documentos falsificados;

i) depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco;

j) compras de cheques de viagem e cheques administrativos, ordens de pagamento ou outros instrumentos em grande quantidade - isoladamente ou em conjunto -, independentemente valores envolvidos, sem evidências de propósito claro;

l) movimentação de recursos em praças localizadas em fronteiras;

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do associado;

b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;

d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo associado, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara da finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;

f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente as solicitações das correspondentes transferências;

g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;

h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;

i) preferência à utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;

j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer associado;

l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;

m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;

n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações;

o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;

III - situações relacionadas com atividades internacionais:

- a) Operação ou proposta no sentido de sua realização, com vínculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1. da Lei n. 9.613/98;
- b) Solicitação de facilidades estranhas ou indevidas para negociação de moeda estrangeira;
- c) Operações de interesse de pessoa não tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancário e financeiro em outra praça;
- d) Pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado;
- e) Negociação com ouro por pessoas não tradicionais no ramo;
- f) Utilização de cartão de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário;
- g) Transferências unilaterais freqüentes ou de valores elevados, especialmente a título de doação;

IV - situações relacionadas com empregados das instituições e seus representantes:

- a) Alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou representante;
- b) Modificação inusitada do resultado operacional do empregado ou representante;

Qualquer negócio realizado por empregado ou representante - quando desconhecida a identidade do último beneficiário -, contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operação de que se trata.

a) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros;

- b) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de varias localidades, com transferência para terceiros;
- c) transações envolvendo associados não residentes;
- d) solicitação para facilitar a concessão de financiamento - particularmente de imóveis - quando a fonte de renda do associado não esta claramente identificada; abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;
- e) abertura de conta em agência bancária localizada em estação de passageiros - aeroporto, rodoviária ou porto - internacional ou pontos de atração turística, salvo se por proprietário, sócio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais;
- f) proposta de abertura de conta corrente mediante apresentação de documentos de identificação e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitidos em região de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade econômica em países fronteiriços;
- v) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIR

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Responsabilidade - 1

1.1 – Responsabilidade

A Cooperativa informará o nome e os dados necessários do Diretor responsável, via Unicad, quando houver alteração dos mesmos. Ao diretor responsável será dado conhecimento dos procedimentos e normativos internos e externos.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Treinamentos - 2

1.2 – Treinamento

A cada semestre a cooperativa disponibilizará treinamento para seus funcionários e diretores, visando transmitir informações necessárias para os novos colaboradores, bem como fazer uma revisão do programa interno de prevenção e combate aos crimes de ocultação e lavagem de bens direitos ou valores.

– Conheça seu associado

Todos os associados sejam depositantes ou tomadores de crédito, devem ter seus cadastros atualizados anualmente, bem como verificar às suas movimentações usuais, na Cooperativa, com procedimentos de gerenciamento de contas, para possibilitar acompanhar as transações, visando à identificação de supostas movimentações não usual, comunicando as ocorrências o Diretor responsável.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Comunicação – 3

1.3 – Comunicação

Todas as transações ocorridas que se considerarem suspeitas serão comunicadas dentro de 24 horas via Sisbacen, com ordem do diretor responsável.

Como identificar a suspeita:

- Movimentação de valores superior a R\$ 100 mil, que pelo fato de conhecer os associados, a movimentação não pode ser identificada pela cooperativa;
- Variação brusca na movimentação financeira de cada associado;
- Ocorrência, de qualquer movimentação financeira “em espécie” de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) independente da origem;

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Termo de responsabilidade - 4

1.4 – Termo de Responsabilidade

Todos os funcionários, diretores e colaboradores da cooperativa deverão assinar o “Termo de Responsabilidade” sobre as informações de procedimentos prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIR

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Declaração de Procedência – 5

1.5 – Declaração de Procedência

Toda a movimentação efetuada em moeda corrente nacional (depósitos, pagamento de empréstimos, documentos, transferências, teds. Etc.) de valores superiores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser tomadas as assinaturas dos depositários caso assim a direção da cooperativa achar necessário para cumprir o disposto na Lei vigente.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Carta aos Associados - 6

1.6 - Carta aos associados

A Cooperativa, caso achar prudente, a cada semestre poderá encaminhar correspondência a todos os associados, informando os procedimentos adotados pela cooperativa para combate aos ilícitos de lavagem de dinheiro, alertando também sobre os riscos de realização de negócios com valores elevados com pessoas desconhecidas, ou sem informações de suas atividades.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Procedimentos Regulares - 7

1.7 – Procedimentos regulares

A Cooperativa realizará os seguintes procedimentos regularmente:

1 - Assinatura de Termo de Responsabilidade de todos os funcionários imediatamente e na admissão de novos funcionários na contratação;

2 – Elaboração de Cartas aos Associados, a cada semestre caso achar necessário;

3 – Declaração de Procedência – Caso a direção achar necessário, sempre que houver movimentação em valores iguais ou maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente nacional (depósitos, aplicações financeiras, capitalização, doc's, pagamento de empréstimos, etc);

4 – Avaliação Diária – Diariamente deverá ser verificado o relatório “Lavagem de dinheiro” com as movimentações por parte dos cooperados acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e avaliar se essas movimentações não existem indício de crime, conforme a Lei 9613;

5 – Avaliação Mensal - Mensalmente após encerramento do mês, deverá ser emitido o relatório “Lavagem de dinheiro”, com a soma das movimentações por parte dos cooperados que ultrapassem o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a variação brusca de movimentação, e avaliar se essas movimentações não existem indício de crime, conforme a Lei 9613. O documento deverá ser vistado pelos responsáveis, com as observações que se fizer necessária e arquivado pelo período mínimo de 5 anos;

6 – Comunicação –

1. Deverá ser comunicado ao BACEN através do Sisbacen, pela transação PCAF 500, quando forem evidenciados sérios indícios de crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se. Opção 1 da transação.
2. Se for comprovada a origem após a comunicação em que não se comprove os indícios, até o dia seguinte da comunicação poderá a cooperativa cancelar o registro da mesma. Opção 3 da transação.

Título: PROCEDIMENTOS DE PREV. E COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Capítulo: Procedimentos Operacionais - 1

Seção: Documentação - 8

1.8 – Documentação

Toda a documentação relativa aos procedimentos operacionais serão arquivadas por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, tempo pelo qual ficará à disposição do Bacen.